

Reflexões sobre o conceito de pessoa jurídica em Kelsen

MAÍIA HELENA FERREIRA DA CAMARA

Professora Adjunta da UFRGS. Mestra
em Ciências Jurídicas pela PUC/RJ

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO
 - 1.1 **Conceito de pessoa sob o ponto de vista filosófico**
 - 1.2 **Considerações gerais sobre pessoa humana e pessoa jurídica individual e coletiva**
2. TEORIAS SOBRE PESSOA JURÍDICA
 - 2.1 **Teoria da ficção**
 - 2.2 **Teoria da realidade objetiva**
 - 2.3 **Teoria da realidade técnica**
3. TEORIA DE HANS KELSEN
4. CONCLUSÃO
5. BIBLIOGRAFIA

1. INTRODUÇÃO

1.1 **Conceito de pessoa sob o ponto de vista filosófico**

O objetivo do presente trabalho é fazer uma breve reflexão sobre os conceitos de pessoa e pessoa jurídica, investigando-os sob os ângulos filosófico e jurídico, respectivamente.

O tema é amplo e complexo. Fica, pois, desde logo afastada qualquer pretensão de esgotá-lo.

A palavra pessoa envolve inúmeras acepções. Analisaremos, inicialmente, o problema da pessoa no plano filosófico.

O termo pessoa vem de "persona" e teve sua gênese no teatro grego etrusco, significando a máscara usada pelos atores, a máscara teatral. Mas, o sentido de "persona" é de "papel", "função" ou "tarefa" que o artista representava, e não o homem que o desempenhava, porém o próprio papel por ele representado. Mais tarde a palavra passou a ser usada em sentido jurídico, como veremos adiante.

Em sentido filosófico, pessoa é a essência do ser humano. BOECIO afirma que é a "substância individual de natureza racional" (*persona est naturae rationalis individua substantia*)⁽¹⁾.

LOCKE, autor do **Ensaio sobre o Conhecimento Humano**, considera a pessoa como um ser racional, reflexivo e autoconsciente⁽²⁾.

TOMÁS DE AQUINO, o maior entre os escolásticos, entende que "pessoa é o indivíduo com natureza racional"⁽³⁾.

Assim, recebe o nome de "pessoa" o indivíduo de ordem espiritual. É, portanto, um indivíduo dotado de natureza espiritual em sua peculiaridade não comunicável. No mundo visível só o homem aparece como pessoa, conforme ensina LOTZ.

Foi a partir de KANT, filósofo alemão, que a pessoa passou a ser considerada como um ser ontológico e ético, isto é, ontológico e estimativo. É a idéia de pessoa baseada numa idéia ética. Para KANT, os seres racionais são denominados pessoa e são um fim em si mesmas, não devendo ser meio, e possuem livre arbítrio.

Na **Crítica da Razão Prática** KANT diz que "personalidade é liberdade e independência do mecanismo de toda natureza". Enquanto que os outros seres exercem suas atividades segundo as leis da natureza, a pessoa exerce sua liberdade independentemente dela. Onde, a pessoa tem um fim em si mesma e os demais seres um fim fora de si, servindo como meros meios para fins alheios. Segundo o pensamento kantiano a pessoa é sujeito de uma lei moral autônoma (**Ética**).

Analisando este tema, RECASÉNS SICHES afirma que em KANT o homem como ser natural está inserido no mecanismo da natureza, porém como ser racional está acima dele e é superior a ele, porque contrapõe a lei do dever-ser a todas as leis da natureza.

Em KANT a personalidade é a liberdade independente da natureza. A idéia de personalidade está ligada ao exercício da liberdade. Logo, não é um pensamento meramente ontológico, mas sobretudo estimativo.

(1) BOECIO, apud GIORGIO DEL VECCHIO. *Filosofia del Derecho*, Tomo II, p. 57.

(2) LOCKE, John. *Essay Concerning Human Understanding*, II, ch. 27, § 9, in G. DEL VECCHIO, *op. cit.*, p. 58.

(3) TOMÁS DE AQUINO. *Summa Theologica*, 1, 42, 2, apud G. DEL VECCHIO, *op. cit.*

FICHTE ensina que “a personalidade é liberdade em direção a fins”. Segundo ele a pessoa não é um ser dado, um ser acabado, mas um ser que se faz a cada momento, mediante juízos de valor. É um ser em constante mutação — evolução ou involução — mas sempre de acordo com conceitos valorativos. Pertencem a FICHTE as palavras que seguem: “Eu não sou um ser já feito, mas sou aquele que me faço a mim mesmo; sou um **devenir** orientado para minha tarefa, para meus fins; meu ser é meu querer, é minha liberdade; só em minha determinação moral, eu sou dado a mim mesmo como determinado; não somos outra coisa que o movimento vital de uma liberdade sujeita, e, uma vez ou outra livre de sujeição, a liberdade que o dever expressa objetivando-a” (4).

A tendência de toda filosofia contemporânea é definir o homem numa perspectiva ética.

MAX SCHELER, um dos grandes representantes da axiologia filosófica, propõe uma definição da pessoa, entendendo-a como a “unidade concreta real em si de atos de diferente essência ou índole” (5). A pessoa não é sujeito lógico nem de atos racionais, nem de atos de vontade, mas é a realidade na qual se verificam estes atos diversos, conforme expõe em trecho de sua obra **Der Formalismus in der Ethik und die Materiale Wertethik**.

Para SCHELER “em cada ato plenamente concreto está a pessoa inteira”.

Concorda com ele, WUNDT, pai da psicologia experimental, quando diz que “em cada ato humano está todo o homem”.

Em SCHELER, a pessoa tem um ser irredutivelmente individual supondo uma significação de valor individualíssima e irredutível. Pensa que é um erro equiparar a idéia de pessoa, como sujeito de direito, com a personalidade moral. Assim, “a pessoa, como membro de um reino de valores individuais e desiguais, ocupa um plano superior ao do Estado e ao do direito. Em suma, afirma que o sujeito econômico é subestatal, a personalidade individual é superestatal, e a esfera íntima da personalidade é extra-estatal.

É de grande profundidade o pensamento de ORTEGA Y GASSET sobre a pessoa humana: “. . . o eu não é uma coisa; é sim quem tem que viver as coisas entre as coisas. A vida não é algo dado, nem é um caminho predeterminado, uma fatalidade; a vida deve ser construída; deve fazê-la o eu que cada um de nós é. Sua estrutura é decidir a cada momento o que se vai ser no momento seguinte, é liberdade. Porém, não uma liberdade abstrata, mas uma liberdade engajada

(4) FICHTE, apud G. DEL VECCHIO, *op. cit.*, p. 59.

(5) MAX SCHELER, *Der Formalismus in der Ethik und die Materiale Wertethik*, apud G. DEL VECCHIO, *op. cit.*, p. 60.

numa circunstância, supondo opções. Eu sou eu e minha circunstância. A vida é, de uma só vez, fatalidade e liberdade, é ser livre dentro de uma fatalidade dada” (6).

Refletindo-se sobre essas idéias, verifica-se que a análise da pessoa pressupõe uma fundamentação metafísica, gnoseológica, psicológica e axiológica para que ela possa ser visualizada de modo integral e compreendida em seus diversos aspectos.

A pessoa é o dado ontológico, é um substrato ontológico, e a personalidade é uma conquista, é realização. A pessoa se realiza pela formação da personalidade.

Três elementos constituem o conceito de pessoa: subsistência do indivíduo (substrato ontológico) com natureza racional (racionalidade) e conseqüentemente livre (liberdade).

Portanto, a pessoa — substrato ontológico, racional e livre por natureza — possui consciência do mundo, apreendendo a essência das coisas, apreendendo os fins do ser e descobrindo os valores, vai adquirindo condições de descobrir seus próprios fins enquanto pessoa humana que ela é.

Evidencia-se o perfil da transcendência da pessoa diante do mundo e do “eu” diante do “alter”, da pessoa diante dos outros e diante da comunidade. E, ainda, há a tendência ao Absoluto.

A pessoa vai se transformar em personalidade. Com isto se quer dizer que a personalidade é a transmutação da pessoa no sentido da atualização de suas capacidades. Em linguagem aristotélica seria a passagem da potência ao ato.

Como se pode ver, há vinculações estreitas entre os conceitos de pessoa e personalidade.

A personalidade emerge da pessoa, ela emerge por uma atualização de potências, pelo exercício do pensamento e da liberdade.

ARMANDO CAMARA, filósofo e jurista gaúcho, ensina que o ser humano é um “esse ad”, é uma linha de desenvolvimento, de evolução axiológica, porque está sempre voltado para valores e fins (7).

Em conferência pronunciada na UFRGS, dizia ele: “personalidade e valor expressam “situações do ser”. Embora a personalidade seja objeto de focalização psicológica e o valor de consideração axiológica”... “Podemos definir a personalidade como sendo um processo de comunhão e de realização dos valores pela pessoa, que é substrato ontológico. E, podemos definir o valor como sendo a conformidade do di-

(6) ORTEGA Y GASSET, *Meditaciones de Quijote* (1914) pp. 43/44, apud G. DEL VECCHIO, *op. cit.*, p. 67.

(7) CAMARA, Armando P. da, Conferência pronunciada na Faculdade de Direito da UFRGS, 1972.

namismo do ser com seus fins. Sob este aspecto, a personalidade expressaria, conforme fosse valiosa ou desvaliosa, a conformidade ou desconformidade do dinamismo da pessoa com os fins humanos. Assim, a personalidade seria a forma como a pessoa, no seu dinamismo, se realiza fiel ou infiel aos seus fins" (8).

Isto revela "o íntimo relacionamento entre personalidade e valor, e mostra que é impossível a compreensão da personalidade sem uma referência ao valor, bem como não é pensável a realização dos valores sem a participação da vida intelectual e volitiva da pessoa. A personalidade revela como o ser está aberto para a realização do valor. Na medida em que a personalidade realiza valores, ela se enriquece ontologicamente. Na medida em que vive desvalores, ela se empobrece. A personalidade expressa uma progressiva concretização do valor no ser.

Considerando a personalidade humana, JACQUES MARITAIN afirma que ela é um processo. O homem esculpe sua vida... A vida humana é o início deste processo que só termina com a morte.

Assim, define ROMANO GUARDINI a personalidade humana: "Eu sou o modo como Deus me chama e eu respondo a este chamamento."

Deus me chama através das pulsações de minha natureza, da descoberta dos fins do meu ser. Eu respondo ao chamamento, vivendo valores ou desvalores. Eu sou a forma de resposta. Se me fecho aos valores, respondo negativamente; se atendo ao apelo dos valores, respondo positivamente. Conforme ensina ARMANDO CAMARA, "os valores são idéias forças que atraem, que polarizam, mas não obrigam... A personalidade é uma conquista. Na forma de responder ao chamamento eu me defino, eu formo minha personalidade".

... "Toda fruição do valor é uma posição de transcendência. Deus chama através dos valores. O valor é pseudônimo do Absoluto. O valor é presença laica de Deus em nós. É o apelo que convida o homem a expressar e realizar sua plenitude" (9).

1.2 Considerações gerais sobre pessoa humana e pessoa jurídica individual e coletiva

Filosoficamente, o homem é pessoa e personalidade. Na sociologia e no direito os conceitos de pessoa e personalidade não coincidem com os conceitos filosóficos, anteriormente examinados.

No direito tradicional ser pessoa é o homem enquanto sujeito de direitos e obrigações.

(8) CAMARA, Armando P. da, Aula ministrada na Faculdade de Direito da UFRGS, 1972.

(9) CAMARA, Armando P. da, Trechos de aula ministrada na Faculdade de Direito da UFRGS, 1972 (Curso de Especialização em Filosofia do Direito). Porto Alegre — RS, 1972.

A teoria tradicional identifica o conceito de sujeito jurídico com o de pessoa.

Porém não só o homem mas também outras entidades, tais como associações, comunidades, sociedades por ações, Municípios, Estados são apresentados como pessoas.

Define-se o conceito de pessoa como "portador" de direitos e deveres jurídicos e não só o indivíduo, mas, ainda, outras entidades.

Quando o portador dos direitos e deveres jurídicos é o indivíduo, temos a pessoa física; quando são as entidades, temos as pessoas jurídicas.

Assim, a primeira seria a pessoa natural; e a segunda artificial, no sentido de não ser real, mas construída. A personalidade jurídica cabe aos entes coletivos.

2. TEORIAS SOBRE PESSOA JURÍDICA

São inúmeras as teorias existentes sobre este tema. Destacaremos aqui algumas entre elas.

2.1 Teoria da ficção

A teoria da ficção de SAVIGNY, para quem a personalidade jurídica dos entes coletivos é uma construção do direito. A personalidade jurídica dos entes coletivos é diferente da personalidade jurídica dos entes individuais, pois que esta é uma mera consequência do existir humano, e a primeira é uma construção do direito.

SAVIGNY explica a natureza da pessoa jurídica considerando-a uma abstração. Não tem existência real, artificialmente criada pela lei, sendo uma ficção legal. Ele vê que o que no direito funciona como personalidade jurídica é algo distinto, é independente dessa realidade, é algo posto pelo direito, algo construído pelo direito.

Sua teoria tem grande importância na atualidade porque vê-se nela o germen das doutrinas puramente jurídicas sobre a personalidade.

JHERING, também, considera que a personalidade jurídica dos entes coletivos é uma criação de direito, e portanto diferente da personalidade jurídica dos entes individuais. Segundo ele, quando se associam indivíduos para a realização de um fim comum, são eles os sujeitos de direito; considerados em conjunto, tão-só, por ficção dogmática se podendo admitir que o conjunto dos indivíduos associados exerça atividade jurídica diferenciada, conforme expõe ORLANDO

GOMES em sua **Introdução ao Direito Civil**.

2.2 Teoria da realidade objetiva

GIORGI, FADDA e outros defendem a teoria da realidade objetiva. Em síntese, esta teoria admite a existência real da pessoa jurídica.

2.3 Teoria da realidade técnica

O problema da pessoa jurídica só recebe tratamento diferente a partir de FERRARA e de HANS KELSEN. Ambos criaram um enfoque original do problema.

FERRARA afirma que a personalidade jurídica é em ambos os casos uma construção do direito⁽¹⁰⁾. Pois, a pessoa individual só é sujeito de direito, quando o direito mesmo lhe reconhece esta personalidade jurídica e a torna capaz de contrair direitos e deveres.

A teoria da realidade técnica, sustentada por GENY, FERRARA e outros, diz que "a realidade das pessoas jurídicas não é objetiva, embora existam, como fato, os grupos constituídos para a realização de fim comum. A personificação desses grupos é construção da técnica jurídica, e não se trata de criação artificial da lei" (CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, in **Instituições do Direito Civil**).

As teorias puramente jurídicas sobre o conceito de pessoa, sobretudo de KELSEN e FERRARA, indicam que no mundo do direito é tão artificial ou construída a pessoa jurídica individual como a coletiva.

3. TEORIA DE HANS KELSEN

HANS KELSEN, fundador da Escola de Viena e autor da célebre obra **Teoria Pura do Direito**, defende a pureza do método normativo, excluindo em sua teoria qualquer fator fenomenológico ou reflexão finalística.

KELSEN sustenta que o "conceito de pessoa jurídica não é mais do que uma duplicação do direito subjetivo e do dever, concebido de modo substancializado"⁽¹¹⁾.

A pessoa para o direito não é uma realidade, mas um conceito imanente da própria ordem jurídica. Não é possível no direito distinguir-se pessoa física e jurídica afirmando que uma é o homem individual, portador de direitos subjetivos e outra algo distinto dele.

Para o conhecimento jurídico não há senão pessoas jurídicas, cujo conceito é o denominador comum de todo sujeito de direito, tanto individual como coletivo.

(10) FERRARA, *Teoria delle Persone Giuridiche; e Trattato di Diritto Civile Italiano*, vol. I, 1921, pp. 697 e segs., apud G. DEL VECCHIO, *op. cit.*, p. 82.

(11) KELSEN, Hans, *Teoria General del Estado*, pp. 87 e segs.

O homem é sujeito de direito na medida que sua conduta for conteúdo de normas jurídicas. Assim, não é o homem total o que pode formar o conteúdo da norma jurídica, mas só determinada conduta sua, aquela que se relaciona com o ordenamento jurídico. Esta conduta será ou o conteúdo de um dever jurídico ou uma condição para o dever jurídico de outro indivíduo.

A pessoa jurídica individual é uma parte do ordenamento jurídico, a que regula os deveres e direitos de um homem, de forma personalizada.

Porém, se o ordenamento jurídico atribui determinados deveres e direitos, ou determinada conduta a certos homens individuais considerados como sujeito ideal, temos a pessoa jurídica social ou coletiva. Esta é um complexo de normas jurídicas que regulam a conduta de um grupo de homens em vista de um fim comum.

A personalidade jurídica coletiva é também uma parte do ordenamento jurídico.

RECASENS SICHES considera que “a personificação é um procedimento técnico auxiliar de que se vale o conhecimento jurídico para fazer patente a unidade de um sistema de normas”.

Para KELSEN não é toda a conduta que se relaciona com o direito, porém só aquela que se acha determinada na norma jurídica.

O direito é a norma. Quer seja a pessoa individual, quer sejam os entes coletivos, só tem personalidade jurídica quando a ordem jurídica lhes permitir. Assim, a idéia de personalidade está ligada à idéia de norma, sendo a personalidade jurídica uma imputação normativa.

Na concepção kelseniana o comportamento diante do direito tem três tipos de relações: como objeto de deveres; como elemento condicionante da produção de normas jurídicas ou de seu cumprimento por outros; como livre de regulação positiva e, logo, como irrelevante para o direito.

A regulação jurídica é sempre parcial, relativamente à plenitude da vida humana. A pessoa jurídica não abarca todo o homem, a totalidade do seu eu, mas tão-só a esfera parcial do agir juridicamente relevante, prefixado na norma.

Quanto às pessoas coletivas ou sociais, ORTEGA Y GASSET ensina que as dimensões do social ou coletivo adquirem no jurídico sua expressão máxima.

A personalidade jurídica de um grupo social ou coletivo (corporações, associações cooperativas, Estado, etc.), para KELSEN, consiste

na imputação de uma série de condutas a determinados homens. Condutas que o direito atribui ao sujeito ideal, construído pela ordem jurídica por uma unidade de atribuições de uma série de relações jurídicas.

Enquanto sob a personalidade individual construída pelo direito está um sujeito real, um homem, sob a coletiva está uma realidade social independente do direito. Do mesmo modo que a personalidade jurídica individual não traduz a concreta realidade do ser humano que lhe serve de substrato, assim também, a personalidade jurídica coletiva não reflete a realidade social. Em suma, há uma independência entre a realidade e a pessoa jurídica, quer individual, quer coletiva.

Portanto, para o mestre da Escola de Viena, o conceito de personalidade jurídica é sempre uma imputação normativa, uma construção do direito que explica a personalidade jurídica dos entes individuais e dos entes coletivos. A conduta humana, segundo ele, constitui o conteúdo da ordem jurídica, e só a conduta humana. Isto significa que a ordem jurídica não se apropria de “todo” o homem como tal, biológico e psicológico, mas só de algumas de suas ações e missões. Vale dizer que a pessoa física é um complexo de normas de direito.

Quando KELSEN diz que só possuem personalidade jurídica os homens que reúnem as condições previstas pelo direito, porque “só sua conduta foi prevista pela lei em conteúdo de deveres e faculdades jurídicas com exclusão de outros homens — pois que os escravos careciam de personalidade jurídica” — pensa-se num conceito de pessoa distinto do que expressava o “possuir” deveres e faculdades jurídicas.

Também, quando na ação da pessoa observa-se a expressão de uma vontade, atribui-se uma vontade à pessoa ou, como frequentemente ocorre, identifica-se a pessoa com a vontade, é preciso separar esta vontade especificamente jurídica do fato real psíquico conhecido com o mesmo nome, tão radicalmente como se separa o “homem” da “pessoa”. Que a pessoa “queira” a ação, não é outra coisa senão que esta ação é referida a ela, porque é juridicamente devida. O “querer da pessoa” e não a “vontade do homem” é o “dever ser” da ordem jurídica parcial. Por isto, uma ação humana não pode ser ato jurídico senão na medida em que é qualificada pelo direito como faculdade ou como dever jurídico, isto é, na medida em que é realizada por uma pessoa de direito.

O substrato da chamada pessoa jurídica coletiva é, enquanto objeto do conhecimento jurídico, uma proposição jurídica, um complexo

de normas de direito, por meio das quais se regula a conduta recíproca de uma pluralidade de homens que perseguem um fim comum.

Da mesma forma que a pessoa física, a pessoa jurídica é também a personificação de uma ordem jurídica parcial. Esta ordem jurídica parcial está constituída dos contratos, das corporações, associações, cooperativas, Municípios, no Estado, na união dos Estados — na comunidade jurídica internacional.

4. CONCLUSÃO

Concluindo, podemos dizer que KELSEN faz uma projeção de seu positivismo jurídico no exame do problema da pessoa jurídica.

Para ele o direito é a norma. E as pessoas jurídicas dos entes individuais e coletivos só surgem em consequência da norma jurídica. A norma é, pois, fundamental.

É certo que sem a norma não se pode falar em pessoa física ou em pessoa jurídica, ou melhor em linguagem kelseniana “em pessoa jurídica de entes individuais e coletivos”.

Em suma, KELSEN professa um positivismo jurídico cuja idéia essencial está no princípio de identidade do Estado e do Direito. “Estado e direito são uma só coisa: um sistema normativo”⁽¹²⁾. Analisando o tema, A. MACHADO PAUPERIO enfatiza que “KELSEN chega a dizer que o fato de reconhecer que o Estado é uma ordem jurídica é condição de uma verdadeira ciência do direito”⁽¹³⁾.

Refletindo-se sobre o exposto, tem-se que o conceito jurídico de pessoa, em HANS KELSEN, é algo completamente desligado do substrato real que se possa atribuir a ela.

Assim, o sujeito do direito “não é jamais, em sentido formal, o homem como realidade psicofísica, senão uma construção jurídico-normativa”. Não é o ser humano integral o que funciona no direito como sujeito deste, como centro de imputação de uma série de conteúdos normativos, mas um centro conceitual, uma qualidade específica, que consiste em que muitos de seus atos figurem como elementos das proposições jurídicas, como expõe RECASÉNS SICHES e acrescenta: “Se no âmbito do direito, separa-se uma série de normas que regulam a conduta de um homem e as concebemos como formando uma ordem parcial e as personificamos representando-as numa unidade, construímos o conceito jurídico de “pessoa individual”. Se se trata de uma ordem parcial que regula a conduta recíproca de uma série de homens (poucos ou muitos), temos, então, a chamada “pessoa

(12) MACHADO PAUPERIO, A., *A Filosofia do Direito e do Estado e suas maiores correntes*, p. 105.

(13) MACHADO PAUPERIO, A., *op. cit.*, p. 105.

jurídica ou coletiva". O sujeito de direito não é, pois, uma substância distinta da ordem jurídica, mas a própria ordem jurídica, vista, limitada e concebida metaforicamente sob a imagem de pessoa. Porém, não só são diversas partes da ordem jurídica as que podem ser vistas sob esta relação personificadora, mas também o direito como um todo. A unidade da ordem jurídica total, concebida como um centro comum de imputação de todas as ações denominadas estatais, constitui a chamada pessoa de Estado. Esta, ou o que é a mesma coisa, o Estado como pessoa, consiste no direito considerado como uma totalidade" (14).

A afirmação de que o direito é a norma, revela uma visão restrita, empobrecida e fora da realidade jurídica integral.

A concepção kelseniana do direito é parcial.

Sabe-se que a norma jurídica existe dentro de um âmbito cultural, e que o direito é produto social e cultural. A normatividade é essencialmente teleológica e valorativa.

O direito é estimativo, axiológico. O homem que é o centro do direito e das idéias valorativas visa, pela elaboração e aplicação das normas jurídicas, realizar a justiça e o bem comum.

"A doutrina de KELSEN talvez seja a mais consistente expressão do positivismo na teoria do direito. Porque é característico do positivismo jurídico preocupar-se antes com a forma da lei que com seu conteúdo moral e social, restringindo-se ao exame da lei como ela é, sem considerar-lhe a justiça ou a injustiça, e procurando libertar a teoria do direito de todas as qualidades ou critérios de valor de natureza moral, política, social ou econômica" (15).

O positivismo jurídico é uma doutrina que não satisfaz às exigências sociais de justiça. Conforme afirma PAULO NADER: "se, de um lado, o positivismo jurídico favorece o valor segurança, por outro, ao defender a filiação do direito a determinações do Estado, mostra-se alheio à sorte dos homens. O direito não se compõe exclusivamente de normas. As regras jurídicas têm sempre um significado, um sentido, um valor a realizar" (16).

(14) RECASÉNS SICHES, L. *Pensamiento Jurídico en el Siglo XX*, vol. I, p. 169.

(15) BODENHEIMER, Edgar. *Ciência do Direito*. RJ, Forense, p. 123.

(16) NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*, p. 471.

Assim é que nos colocamos entre aqueles que aceitam e defendem uma visão integral da realidade jurídica, e que consideram que a lei não pode abarcar todo o "JUS".

Concluimos transcrevendo o pensamento do insigne jurista e professor A. MACHADO PAUPERIO, exposto em sua obra **Introdução Axiológica ao Direito**:

"Tanto a política como o direito não podem dispensar os rumos teleológicos nem as construções valorativas. Baseadas respectivamente no BEM COMUM e na JUSTIÇA, política e direito fundem-se, em última análise, no próprio sentimento do justo, valor por excelência de toda a vida social."

5. BIBLIOGRAFIA

- BEVILACQUA, Clovis — **Teoria Geral do Direito**, 1920.
- BODENHEIMER, Edgar — **Clência do Direito**, RJ, Forense, 1966.
- BRUGGER, Walter — **Dicionário de Filosofia**, SP, Herder, 1962.
- CAMARA, Armando Pereira da — **Reflexões sobre a Definição do Valor**, P. Alegre, La Salle, 1972.
- — Aulas e Conferências pronunciadas na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, P. Alegre, 1972.
- DEL VECCHIO, Giorgio — **Filosofia del Derecho**, tomo II, Barcelona, Bosch, 1936.
- GOMES, Orlando — **Introdução ao Direito Civil**, RJ, Forense, 1971.
- JHERING, R. von — **A Luta pelo Direito**, RJ, Ed. Rio, 1975.
- KELSEN, Hans — **Teoria Pura do Direito**, Coimbra, Armenio Amado, 1945.
- — **Teoria General del Estado**, Barcelona, Labor, 1934.
- MACHADO PAUPERIO, Artur — **Introdução Axiológica ao Direito**, RJ, Forense, 1977.
- — **Introdução à Clência do Direito**, 3ª ed., RJ, Forense, 1974.
- — **A Filosofia do Direito e do Estado e Suas Maiores Correntes**, RJ, Freitas Bastos, 1980.
- NADER, Paulo — **Introdução ao Estudo do Direito**, 2ª ed., RJ, Forense, 1982.
- RECASÉNS SICHES, L. — **Panorama del Pensamiento Jurídico en el Siglo XX**, México, Editorial Porrúa, 1963.
- SILVA PEREIRA, Calo M. da — **Instituições do Direito Civil**, v. I, tomo I, RJ, Forense, 1971.